



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
SETOR DE LICITAÇÕES

PROC. 2824/2020
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 30/2020

Trata-se de recurso administrativo interposto por **RCS TECNOLOGIA LTDA** contra decisão proferida pela pregoeira signatária, que a inabilitou para o Grupo 1 do pregão eletrônico em epígrafe.

Para melhor compreensão do assunto, impende trazer breve histórico do procedimento, que objetiva a contratação de serviços de assistência técnica, com fornecimento de peças, abrangendo manutenção preventiva programada, corretiva e suporte técnico em sala-cofre e container.

1. Aberta a sessão pública em 19/11/2020 e concluso o julgamento, foi declarada vencedora a **RCS TECNOLOGIA LTDA**, tendo como respaldo para o atendimento da qualificação técnico-operacional e profissional, a manifestação da Secretaria de Tecnologia da Informação, que concluiu:

“Informamos que os documentos apresentados pela empresa RCS comprovam o atendimento dos requisitos de capacidade técnico-operacional indicados nos itens 9.12.3 e 9.12.4.”. Robson Teixeira Divisão de Infraestrutura de TIC Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região - CE

2. A decisão foi objeto de recurso interposto pela empresa **GREEN4T SOLUÇÕES DE TI LTDA**, retratando-se a Pregoeira para inabilitar a empresa **RCS TECNOLOGIA LTDA**, mais uma vez com base em novo parecer técnico, que mereceu a revisão do assunto, julgando imprestáveis os atestados apresentados, como segue:

“Revedo a questão, aquela unidade retificou seu posicionamento inicial manifestando-se, desta feita, no sentido de que os atestados fornecidos pela empresa **RCS TECNOLOGIA LTDA** não são capazes de comprovar a qualificação técnica, por não se referirem a salas-cofre certificadas pela Norma ABNT NBR 15.247, conforme se colhe abaixo:

Cumpramos esclarecer que, por ocasião da avaliação da habilitação técnica, a análise inicial feita por esta unidade em todos os atestados enviados pela RCS Tecnologia concluiu que somente 2 (dois) seriam capazes de atender ao que preconiza o item 9.12.3.1. Lembremos que o item 9.12.3.1 fala expressamente em serviços de manutenção em sala-cofre que contenha todas as parcelas de relevância nele listados.

Admitimos que, tomados por excessiva boa-fé em nossa verificação inicial, entendemos erroneamente - como demonstrado a seguir - que os certificados enviados pela licitante seriam capazes de comprovar a prestação em serviços em salas-cofre certificadas pela norma ABNT NBR 15.247.”

No entanto, em vista do recurso interposto e da impossibilidade desta unidade técnica determinar se as salas-cofre que figuram nos atestados da empresa RCS Tecnologia são

certificadas ou não pela norma ABNT NBR 15.247, realizou-se consulta a ABNT com relação às seguintes instituições:

- ANEEL;
- BNDES;
- CEF;
- CIEX;
- SICOOB.”

Foram enviadas as seguintes perguntas para a ABNT

1. *As salas das instituições acima são realmente **salas-cofre certificadas pela Norma ABNT NBR 15.247?***

2. *Caso alguma delas não seja mais certificada, **quando essa condição foi perdida?***

Por oportuno, solicitou-se ainda a informação de que a empresa RCS TECNOLOGIA LTDA - CNPJ 08.220.952/0001-22 teria credenciamento para realizar serviços de manutenção em sala-cofre de forma a preservar as características de proteção e estanqueidade, bem como a certificação ABNT NBR 15.247.”

Note-se que, não obstante que apenas os atestados emitidos pelo BNDES e pelo SICOOB terem sido aceitos originalmente pela área técnica deste Tribunal como capazes de comprovar os serviços prestados em sala-cofre **certificadas pela Norma ABNT NBR 15.247** contendo todas as parcelas de maior relevância devidamente explicitadas, submeteu-se ao opinativo da ABNT, de modo a afastar qualquer dúvida, todas os certificados que faziam de alguma forma menção textual ao termo sala-cofre (ANEEL, BNDES, CEF, CIEX, e SICOOB). Os outros atestados de fornecimentos à miríade pela RCS são flagrantemente de serviços diversos, sem relação nenhuma com sala-cofre certificada pela Norma ABNT NBR 15.247, motivo pelo qual continuam sem o condão de comprovar a capacidade técnica da referida licitante conforme especificado no item 9.12.3.1, do instrumento convocatório em comento. Em sua resposta (em anexo), a ABNT detalha que o BNDES e o CIEX possuem ambientes cujas certificações se encontram canceladas desde 21 de junho de 2017 e 10 de julho de 2018 respectivamente. Ademais, esclarece que ANEEL, CEF e SICOOB nunca possuíram salas-cofre certificadas pela ABNT.

Tendo em vista a informação de ABNT de que nenhuma das salas indicadas nos atestados da RCS Tecnologia são certificadas pela Norma ABNT NBR 15.247, verifica-se que o objeto desses serviços indicados é diferente do objeto alvo daqueles licitados por este Tribunal.”

Com isso, **retifica-se o parecer** desta unidade técnica, que se manifesta, em face das informações inequívocas prestadas pela ABNT, de modo que **os atestados fornecidos pela RCS Tecnologia não são capazes de comprovar a qualificação técnica, pois os serviços indicados não foram prestados em sala-cofre certificadas pela Norma ABNT NBR 15.247.”**

3. Encerrada a fase recursal quanto ao primeiro recurso, foi reaberta a sessão em 11/12/2020, dando-se continuidade ao certame para a convocação do fornecedor posicionado em segundo lugar, na ordem de classificação, e o consequente julgamento, desta feita, sagrando-se vencedora a **GREEN4T SOLUÇÕES DE TI LTDA**. Contra esta decisão é o recurso de que se cuida.

I - DA MANIFESTA INTENÇÃO DE RECURSO/ACEITABILIDADE DO RECURSO:

A recorrente registrou no sistema COMPRASNET sua intenção de recorrer, na forma prevista no item 10.1 do edital, com a motivação abaixo:

“Declaramos intenção de recurso contra a inabilitação da RCS Tecnologia LTDA balizados nos princípios da ampla defesa e contraditório assegurados no art 5º, LIV e LV da CF, art 2º da lei nº 9784/99 e Acórdão nº 339/2010–TCU/Plenário, bem como no descumprimento das

orientações constantes dos Acórdãos TCU 2.521/2003 478/2004 e Decisão 69599e art. 172 do RITCU e súmula 222. O inteiro teor será apresentado no recurso”

Igualmente registrou suas razões recursais no referido sistema.

Quanto à tempestividade, tendo em vista que a sistemática dos prazos para registro de intenção de recurso, razões e contrarrazões no sistema COMPRASNET, encerram-se de forma automática não havendo margem para registros extemporâneos, tem-se por tempestivas as manifestações recursais, bem como as razões apresentadas.

Presentes, portanto, a tempestividade e a motivação, esta pregoeira pronunciou-se pela admissibilidade do recurso, conforme registro no campo próprio do sistema.

A empresa **GREEN4T SOLUCOES TI LTDA** registrou, embora tempestiva, peça que não trata de suas contrarrazões, tendo encaminhado estas, por e-mail, igualmente tempestiva.

II - DAS RAZÕES DE RECURSO:

A recorrente ratifica sua irrisignação, repisando os mesmos argumentos fáticos e jurídicos expendidos em suas contrarrazões, produzidas por ocasião do primeiro recurso interposto pela empresa **GREEN4T SOLUÇÕES DE TI** contra a decisão anterior que a habilitou para o mesmo grupo do pregão em referência.

São, em síntese, as suas razões:

“8. Os motivos que causaram a desclassificação da RCS Tecnologia Ltda. no Pregão Eletrônico nº 30/2020 ensejam esclarecimentos.”

“9. Inicialmente é importante dizer que a exigência utilizada para a desclassificação da Recorrente é ilegal, uma vez que é IMPOSSÍVEL cumpri-la.”

“Explica-se.

11. A legislação atual prevê que a obrigação de manter certificação ABNT NBR 15.247 para os serviços de manutenção deve ser dispensada, diante da impossibilidade de qualquer dos concorrentes que não sejam as empresas do mesmo grupo econômico, a ACECO TI e a GREEN4T, cumpram tal determinação.”

12. Isso porque o item 6 do procedimento de certificação ABNT PE-047 determina que para manter a certificação ABNT NBR 15.247 a manutenção da sala cofre deve ser realizada por empresas exclusivamente certificadas, sob pena de se perder a certificação ABNT NBR 15247.”

13. Destarte, se o objetivo do TRT7 é preservar a certificação ABNT NBR 15247, o serviço de manutenção da sala cofre JAMAIS poderá ser licitado, uma vez que, repisa-se à exaustão, somente o Grupo Econômico ACECO TI/GREEN 4T está habilitado para realização do serviço sem a perda da certificação. O caso, então, seria de inexigibilidade de licitação, por ocasião da inviabilidade de competição, para a contratação de serviços técnicos, de natureza singular, sendo aplicável o “caput” do art. 25 da Lei nº 8.666/93 que prevê a inexigibilidade de licitação quando houver inviabilidade de competição, autorizando a contratação direta pela Administração Pública.”

“20. Portanto, ciente dessas informações, a partir do momento que o TRT7 licita o serviço necessariamente está ciente que a certificação da sala cofre será de responsabilidade do próprio TRT7 e não da empresa executora dos serviços, pois a certificação será perdida pelo simples

fato do Grupo Econômico ACECO TI/GREEN4T não estar fazendo a manutenção da sua sala cofre.”

Em recurso administrativo impetrado pela ACECO em licitação promovida pela ANTT, informa o seguinte:

“15. Importante trazer à baila que situação semelhante já ocorreu na ANTT. Na época do certame, a ANTT solicitou que a ABNT esclarecesse sobre quais seriam as empresas credenciadas. Em resposta, a ABNT encaminhou o DAC-5232/2019, informando que “para os serviços de instalação, manutenção preventiva e corretiva em salas-cofre, permanecem somente duas empresas capacitadas em realizar estas atividades nas salas-cofre modelos Lampertz/Rittal certificadas conforme a norma ABNT NBR 15247 e procedimento específico nº 047, e as suas autorizadas credenciadas”, sendo nominadas as empresas ACECO TI S/A e GREEN4T SOLUÇÕES TI LTDA. Informou, ainda, que “a certificação para a solução sala cofre somente será mantida mediante ao atendimento às condições expressas anteriormente”.

“16. No entanto, a GREEN4T adquiriu a empresa ACECO, consolidando-se o monopólio na execução de serviços de manutenção preventiva e corretiva em salas-cofre certificadas e respectivo atendimento à Norma de Procedimentos Específicos PE 047 da ABNT, o que, por óbvio, inviabiliza a concorrência e participação de qualquer outra empresa.”

“17. Contudo, a ANTT decidiu por prosseguir com a licitação e habilitar a RCS Tecnologia Ltda., conseqüentemente, optando pela perda da certificação ABNT NBR 15247.”

Invoca, ainda, o Acórdão 8.204/2019 – Primeira Câmara, que, acredita, validaria a decisão da ANTT, pela sua habilitação, no caso supracitado.

Em conclusão, alega afronta ao art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, pois, segundo entende, “...a delimitação de uma única licitante para atendimento à exigência editalícia, constitui claro óbice à competitividade no procedimento licitatório...”

Requer, *al fín*, o acolhimento de suas alegações e a anulação da decisão que a inabilitou em razão da suposta ilegalidade da exigência de manutenção da certificação da norma ABNT NBR 15247.32, e, caso seja julgado improcedente este recurso, seja submetido à análise da autoridade superior.

III - DAS CONTRARRAZÕES

Apesar da inobservância quanto à forma de apresentação das (através do sistema COMPRASNET - item 11.2.3 do edital), recebo as contrarrazões (tempestivas), enviadas por e-mail em 23/12/2020, das quais destacamos os trechos abaixo:

“No item 11 de seu recurso, a RCS alega que “*A legislação atual prevê que a obrigação de manter certificação ABNT NBR 15.247 para os serviços de manutenção deve ser dispensada, diante da impossibilidade de qualquer dos concorrentes que não sejam as empresas do mesmo grupo econômico, a ACECO TI e a GREEN4T, cumpram tal determinação.*”

Ora, em primeiro lugar, não existe nenhuma “legislação” que obrigue à dispensa de tal certificação.

“Em segundo lugar, ao contrário do que alega a Recorrente, em momento algum o edital exigiu das licitantes a apresentação da própria certificação ABNT 15247, mas apenas a comprovação de execução de serviços de manutenção com a preservação da referida certificação.

A certificação conforme a norma ABNT NBR 15.247 assegura que qualquer sala cofre advinda do processo fabril de determinada empresa atenderá continuamente os rigorosos padrões de qualidade e eficiência estabelecidos nesse conjunto de normas técnicas internacionais, recepcionado e chancelado no país pela ABNT.

Trata-se, pois, de uma garantia ao contratante de que se está adquirindo uma sala cofre em conformidade com as normas técnicas aplicáveis, que cumpre seu papel com qualidade e eficiência comprovadas.”

Ao contrário do que defende a Recorrente, inexistente restrição à participação da Aceco TI e da Green4T. Por se tratar de processo conduzido por organismo autônomo e independente, a obtenção da certificação é aberta e disponível para qualquer interessado, bastando para tanto cumprir os requisitos técnicos estabelecidos pela referida norma.”

Com relação ao Acórdão 8.204/2019 colacionada pela recorrente, esclarece:

“No que diz respeito ao Acórdão TCU nº 8.204/2019-2ª Câmara, da lavra do Min. André Luís de Carvalho, citado pela Recorrente em suas razões recursais, é importante esclarecer que, mediante decisão proferida nos autos do processo nº 1013291-69.2020.4.01.3400, o d. Juízo da 9ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal deferiu pedido de Tutela de Urgência requerido pela ora Recorrida para “suspender os efeitos do Acórdão TCU nº 8.204/2019, proferido no Processo TC nº 009.314/2019-9, bem como dos atos administrativos dele decorrentes” (negritadas e grifadas no original)

E conclui:

“É evidente, ainda, que o recurso não aponta irregularidades, mas apenas demonstra insatisfação com a escolha válida e legal – se não obrigatória – de manutenção da certificação, por parte do TRT, que tinha discricionariedade para tanto.”

É o breve relatório.

IV - ANÁLISE DO RECURSO

A empresa **RCS TECNOLOGIA LTDA** foi inabilitada por não atender ao requisito de qualificação técnico-operacional, previsto no item 5.5, letra **c**, do termo de referência, reproduzido nos itens 9.12.3, 9.12.3.1, do edital, a saber:

“9.12.3. Para comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto desta licitação deverá ser apresentado:”

“9.12.3.1. No caso de serviço de manutenção da sala-cofre, Atestados ou Certidões fornecida(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em que figurem o nome da empresa concorrente na condição de "contratada", que prestou serviços de manutenção preventiva e corretiva em sala-cofre, pelo período mínimo de 30 meses (será aceito o somatório de prazos atestados apresentados pela empresa licitante) no qual devem estar comprovadas as seguintes parcelas de maior relevância:”

- **“Manutenção preventiva e corretiva de Sala-Cofre certificada pela Norma**

ABNT 15.247 de no mínimo 9m2;

- Sistema de detecção e combate a incêndio;
- Sistema de climatização de precisão;
- Sistema de Controle de Acesso e Vigilância;
- Sistemas de distribuição de energia;
- Monitoramento integrado do ambiente;
- TCP/IP e cabeamento estruturado.”

Reforçando a exigência de capacidade da futura contratada para a execução dos serviços, o termo de referência traz a seguinte exigência:

“2.5.1. Para a contratação dos serviços de manutenção preventiva e corretiva em sala-cofre deverá ser apresentado documento de credenciamento para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em sala-cofre certificada pela ABNT de acordo com a norma NBR 15.247 e que garanta a permanência da certificação ABNT na sala cofre do TRT7, a ser apresentado **no ato da assinatura do contrato**, assim como documento do fabricante da sala-cofre que autorize/credencie a licitante para prestação do serviço de suporte técnico que deverá ser apresentado **no ato da assinatura do contrato** e sempre que solicitado, em até 5 (cinco) dias após a solicitação.”

Com efeito, para a comprovação dos requisitos previstos nos itens 9.12.3 e 9.12.3.1, foram apresentados pela recorrente os atestados de capacidade técnica, submetidos à análise da Secretaria de Tecnologia da Informação, que, retificando entendimento anterior por ocasião do primeiro recurso, concluiu que os mesmos **“... não são capazes de comprovar a qualificação técnica, por não se referirem a salas-cofre certificadas pela Norma ABNT NBR 15.247”** (negritamos), como visto no **item 2**, linhas acima.

Em seu recurso, a recorrente não refuta diretamente o real motivo de sua desclassificação, qual seja, o desatendimento do item 9.12.3.1 do instrumento convocatório; discute, na verdade, a existência do próprio dispositivo, que carrega em si a comprovação de experiência anterior na prestação de serviços em sala-cofre certificada pela Norma ABNT 15.247.

Pretende demonstrar que se trata de cláusula restritiva, que direcionaria o seu cumprimento apenas às empresas ACECO e GREEN4T SOLUÇÕES DE TI.

Convém lembrar que a discussão acerca de eventuais vícios de ilegalidade do edital tem seu momento próprio, conforme disciplinado no item 21.1:

“21.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.”

In casu, deixou a recorrente de utilizar-se dessa prerrogativa, presumindo-se que, de sua parte, estaria de acordo com todas as regras da licitação.

Sobre a alegada restrição à competitividade, convém salientar que o procedimento licitatório é por natureza restritivo, pois ao estabelecer as regras do certame, a Administração delimita o universo dos fornecedores capazes de atendê-las.

No entanto, em razão do princípio da ampla competitividade, cláusulas restritivas impertinentes ao objeto da licitação devem ser evitadas, conforme se disciplina do § primeiro, do art. 3º, da Lei 8.666/93:

“Art. 3º

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;” (grifamos)

Se de um lado a lei proíbe ao agente público valer-se de cláusulas ou condições que venham a comprometer, frustrar ou restringir a competição, de outro, admite aquelas que são relevantes e pertinentes para o específico objeto do contrato, a depender do caso concreto, desde que amparadas em razões técnicas.

Tal prerrogativa decorre do dever do agente público de zelar pela boa contratação, cabendo-lhe, no limite de seu poder discricionário, especificar o objeto com todas as exigências e cautelas necessárias ao atendimento do legítimo interesse público, mesmo que isso importe em eventual restrição da competitividade.

Nesta linha de raciocínio, colhem-se fragmentos do voto do Relator, Min Aroldo Cedraz, no Acórdão 1225/2014-TCU-Plenário:

5. A administração pública deve procurar produtos e serviços com a devida qualidade e que atendam adequadamente às suas necessidades. É preciso mudar o paradigma, que infelizmente ainda predomina no campo das aquisições públicas, da busca do ‘menor preço a qualquer custo’. (...)

“8. Há que se avaliar, portanto, em cada caso concreto, se as exigências e condições estabelecidas estão em consonância com as normas vigentes e se elas são pertinentes em relação ao objeto do contrato, inclusive no intuito de garantir que o produto/serviço a ser contratado tenha a qualidade desejada.”

No caso concreto, tendo em vista as peculiaridades da sala-cofre, a importância dos ativos nela armazenados e o alto investimento na sua aquisição, a área técnica demonstra a inequívoca necessidade da manutenção da certificação pela Norma ABNT 15.247, desde os Estudos Técnicos Preliminares:

“O requisito acima se justifica em razão de que toda intervenção na sala-cofre deve ser realizada por empresa credenciada para realizar serviço de manutenção em sala-cofre certificada com a norma ABNT NBR 15247 de modo que o objeto da manutenção não perca essa característica essencial a sua natureza. Conforme o selo do certificado ABNT N° afixado na sala-cofre, suas características originais serão perdidas se sua manutenção não for efetuada pelo fabricante ou seu credenciado.

Na pesquisa de preços realizada em serviços semelhantes contratados por outros TRTs, foi observado que em seus editais sempre há exigência de que as empresas demonstrem estarem credenciadas a realizar os serviços de manutenção em sala-cofre certificada com a norma ABNT NBR 15247, preservando-lhe a certificação. Há exemplo disso podemos citar os seguintes Pregões eletrônicos: TRT18 - PE 28/2020; TRT17 - PE 07/2018; TRT16 - PE 32/2018; TST - PE 36/2018. Acreditamos que tal exigência se justifica em razão da finalidade da sala-cofre, que é proteger a integridade dos equipamentos de TI abrigados em seu interior. A aquisição da sala-cofre foi decidida justamente por, dentre as opções de mercado, essa

modalidade de ambiente seguro é o que proporciona a máxima proteção possível. A certificação atesta que a sala-cofre foi fabricada em conformidade com diversas normas técnicas que asseguram que a mesma protege seu conteúdo contra poeira, umidade, água, gás corrosivos, fogo, explosivos e outros agentes. Se a manutenção não for corretamente feita conforme orientações do fabricante ou for realizada alguma intervenção que modifique suas características originais de fábrica, a certificação estará perdida e o investimento realizado pelo Tribunal se perderá, não sendo mais possível garantir a proteção integral que uma sala-cofre certificada confere aos equipamentos abrigados em seu interior.”

Ouvida por ocasião deste recurso, a Secretaria de Tecnologia da Informação reforça seus argumentos em favor da restrição:

“Esclarecemos que, durante a construção das condições de habilitação técnica para o Pregão Eletrônico nº 30/2020, indicou-se que o futuro prestador de serviço comprovasse a realização de serviço em sala-cofre certificada pela norma ABNT NBR 15.247, exigência justificada em razão de ser uma característica vigente na sala-cofre deste TRT da 7ª Região, que é certificada pela ABNT, uma entidade com acreditação junto ao Inmetro.”

“Dessa forma, entendemos que a exigência da comprovação de que a empresa realize serviço em sala-cofre certificada pela norma ABNT NBR 15.247 não traz nenhuma ilegalidade tampouco é cláusula desnecessária ou inadequada.”

“Ademais, dada a importância dos ativos resguardados pela Sala-cofre, é absolutamente essencial a manutenção da certificação como forma de garantir que os parâmetros essenciais para a segurança do ambiente permanecem vigentes. Disso se conclui que é plenamente possível a permanência da certificação e que esse fato é vital para atingir o objetivo do presente certame, motivo pelo qual entendemos que a alegação da empresa não procede.”

“Adicionalmente, como já havíamos feito anteriormente, apresentamos alguns esclarecimentos com relação à certificação pela Norma ABNT NBR 15.247.

“De início, esclarecemos que um dos serviços a ser contratado em decorrência do Pregão Eletrônico nº 30/2020 é de assistência técnica, com fornecimento de peças, abrangendo manutenção preventiva programada, corretiva e suporte técnico em **sala-cofre certificada pela Norma ABNT NBR 15.247.**

Dada a extrema importância dos ativos tangíveis e intangíveis armazenados na Sala-cofre, vale destacar que este Tribunal investiu na construção de um ambiente certificado pela Norma ABNT NBR 15247 em virtude dos níveis de proteção assegurados por esse processo de certificação. Portanto, busca-se manter as características originais do produto, salvaguardando o investimento inicial do TRT7 ao construir uma Sala-cofre certificada pela Norma ABNT NBR 15247 através de um contrato de manutenção com empresa que possua as credenciais necessárias para garantir essa característica essencial. A manutenção da certificação garante a continuidade, atestada pela ABNT, dos padrões de qualidade originais, reduzindo o risco à integridade dos ativos nela acomodados. Dito isso, permanecer certificada pela referida norma é também um dos objetivos da contratação. Caso a intenção do TRT7 fosse outra, teria adquirido outros dispositivos sem certificação para abrigar seus ativos (sala segura, datacenter container etc.), que seriam mais baratos, contudo, sem as máximas garantias que um produto certificado pode oferecer. Dessa forma, a **manutenção da certificação é condição essencial** no presente processo licitatório.”

“Em razão da premissa de manutenção da certificação da sala-cofre do TRT da 7ª Região, característica essencial no produto inicial adquirido e que caso seja perdida o desnatura, é que se incluiu, na habilitação técnica, a apresentação de Atestados ou Certidões fornecida(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado em que figurem o nome da empresa

concorrente na condição de "contratada" para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em sala-cofre certificada pela Norma ABNT NBR 15.247. Note-se, novamente, que o objeto que será alvo da manutenção a ser contratada pelo TRT7 é uma sala-cofre certificada. Com isso, **o atestado de capacidade técnica exigido deve comprovar a realização de serviço em objeto com características iguais, ou seja, salas-cofre certificadas pela Norma ABNT NBR 15.247.** E isso é exatamente o que está posto no Edital do PE nº 30/2020 e não foi atendido pela empresa RCS TECNOLOGIA, como exposto mais acima neste documento.

Importante ressaltar que se busca selecionar fornecedor capaz não só de prestar manutenção preventiva e corretiva em cada um dos itens constitutivos da sala-cofre (quando isoladamente considerados), mas também de dar o suporte e prestar esclarecimentos quanto ao seu uso e principalmente manter-lhe a certificação do todo (considerada como um produto integrado e não um amontoado de partes). Ter capacidade de dar manutenção nas partes da sala-cofre isoladamente e não ter capacidade de manter a certificação ABNT NBR 15.247 não atende a demanda deste Tribunal.”

A escolha pela Norma ABNT 15.247, desde que tecnicamente justificável, cabe no âmbito da discricionariedade do gestor público, entendimento aliás, reiterado na Jurisprudência do TCU, a exemplo dos excertos a seguir:

Ac. 2378/2007 – Plenário – Rel. Min Benjamin Zymmler

“9.3.1. o administrador tem a faculdade de exigir a aplicação da norma ABNT NBR 15247 ou de outras normas nas licitações para aquisições de salas-cofre, devendo constar do processo licitatório as razões de escolha da norma, mediante parecer técnico devidamente fundamentado, por meio do qual reste evidenciada a necessidade de aplicação de norma que reduza a competitividade do certame;

Ac. 1608/2006 – Plenário – Rel. Min Augusto Nardes

[...]

“9.2. informar as empresas interessadas, Aceco TI Ltda. e Sistenge Construções e Comércio Ltda., do teor deste Acórdão, sem prejuízo de esclarecer às recorrentes que, em suas licitações, a Administração pode optar pela aplicação exclusiva da NBR 15247 como critério de qualificação técnica das empresas interessadas, desde que o processo licitatório se faça acompanhar das razões que motivaram essa decisão, com base em parecer técnico devidamente justificado, em cumprimento ao disposto no art. 50, inciso I, da Lei nº 9.784/1999;”

Ac. 1474/2017 – Plenário – Rel. Min Augusto Nardes

“6. De fato, como muito bem elucidado pela unidade técnica, o documento emitido pela ABNT denominado PE-047.07 – Certificação de Salas-Cofre e Cofres para *Hardware*, datado de maio de 2014, claramente estabelece, para fins de manutenção da certificação, que a execução da manutenção das salas-cofre deve ser realizada pela fabricante ou por representante autorizado (peça 50, p. 13).”

“7. Parece-me bastante razoável que o Ministério da Saúde, após contratar a solução de uma sala-cofre com a certificação ABNT NBR 15.247, prime pela manutenção da certificação quando da execução dos seus serviços de manutenção, uma vez que decidir por essa garantia em um primeiro momento já teve um custo elevado aos cofres públicos.”

Quanto à decisão proferida em sede de recurso administrativo interposto pela ACECO em licitação promovida pela ANTT, que manteve a habilitação da recorrente, mesmo diante da informação

colhida junto à ABNT de que somente as empresas ACECO e GREEN4T estariam credenciadas para a prestação dos serviços, trata-se de ato discricionário do agente, sujeitando-o à responsabilização pela perda eventual da certificação.

Não é o caso do TRT7, que através das manifestações da área técnica, demonstra, à saciedade, a inquestionável necessidade da manutenção da certificação da sala-cofre, por razões de economicidade em vista do investimento da aquisição e de segurança do armazenamento de seus importantes ativos.

Portanto, não há que se falar em ilegalidade das cláusulas editalícias rechaçadas (itens 9.12.3 do edital e 2.5.1 do termo de referência), que remetem à comprovação de experiência anterior em sala-cofre certificada pela norma ABNT 15.27 e à exigência de empresa credenciada/autorizada pelo fabricante para execução dos serviços de manutenção.

Sobre a alegação de hipótese de inexigibilidade de licitação tendo em vista que supostamente somente o grupo econômico ACECO/GREEN4T seriam credenciadas a prestar os serviços, parece-nos não ser a prática comum, como informa a Secretaria de Tecnologia da Informação:

“Com relação à alegativa contida no recurso de que a forma de seleção do fornecedor escolhida pelo TRT7 foi inadequada, entendemos que a visão da empresa está equivocada. Em consulta ao mercado e compulsando as mais recentes contratações versando sobre o mesmo objeto ora licitado, não encontramos nenhum processo que tenha sido realizado com fundamento na inexigibilidade. Tampouco encontramos algum atestado de exclusividade para a prestação de serviços de manutenção em sala-cofre certificada pela Norma ABNT 15.247 em favor de qualquer empresa.”

A escolha pela licitação é irrepreensível, pois não se pode afirmar com absoluta precisão, a inexistência de outras empresas aptas a executarem o objeto da licitação.

O atual contrato (contrato nº 01/2016), atingirá os 60 (meses) de vigência em fevereiro próximo. Mesmo supondo que à época da licitação apenas o grupo ACECO/GREE4T reunisse as condições para assegurar a manutenção da certificação, não se descarta a possibilidade de outras empresas, ao longo do tempo, terem adquirido a autorização/credenciamento, ainda mais que o procedimento para a obtenção é aberto a quem possa interessar.

Enfrentando caso concreto, manifestou-se o TCU, no Acórdão 2740/205 – Plenário – Rel. Min Vital Rego:

“Não obstante inexistir outra empresa capaz de prover serviços específicos para as salas-cofre nos termos da NBR 15.247, outros interessados poderiam vir a obter a certificação para participar do pregão. Nesse diapasão, caso a Dataprev decidisse abster-se de usar o instituto da licitação, a qualquer tempo outros interessados poderiam alegar estarem aptos a se habilitar para o certame, conforme motivos que passo a expor.

“Dos elementos acostados aos autos (peça 25, p. 2-3 e peça 35, p.3), depreende-se que quando da primeira modernização do **datacenter**, a consultoria jurídica da Dataprev pronunciou-se sobre a possibilidade de inexigibilidade de licitação. Naquela ocasião havia a informação de que nenhuma outra empresa seria capaz de fornecer os serviços nos moldes da NBR 15.247, fato corroborado pelos documentos emitidos pela ABNT com data de 2011 (peça 28).

O pregão que ora se examina tem como objeto ações para fins de continuidade das soluções até então implantadas, com o acréscimo de melhorias para o funcionamento

do **datacenter** incluindo-se a manutenção do sistema. A informação presente nos autos indica que a situação de exclusividade da empresa ACECO TI para prestar serviços em salas-cofres, nos termos da NBR 15.247, manteve-se quando da ocasião dessa licitação, consoante declaração da ABNT datada de dezembro de 2014 (peça 42, p.125).

Do exposto, pode-se extrair que entre a primeira contratação e esta haveria tempo hábil para outras empresas se certificarem. Nesses termos, entendo que a Dataprev agiu com cautela ao escolher o procedimento do pregão em detrimento da inexigibilidade de licitação.”

Por fim, em que pese o Acórdão 8.204/2019 trazido à baila pela recorrente, extrai-se dos documentos juntados às contrarrazões o seguinte:

- i) Decisão proferida pelo Juízo da 9ª Vara Cível da Secretaria Judiciária do Distrito Federal, no agravo e instrumento nº1013291-69-2020.4.01.3400, suspendendo os seus efeitos (doc. 188, fls. 15/17 - PROAD 2824/2020;
- ii) No âmbito do TCU, o assunto foi objeto do Acórdão 4077/2020 (doc. 188, fls. 1/11 – PROAD 2824/2020), que em decisão da primeira Câmara, conheceu da representação objeto do Acórdão 8.204/2019 e no mérito, negou-lhe provimento, entendendo que o entendimento ali esposado não retrata a Jurisprudência do TCU, como vê do trecho transcrito:

“h) a respeito do Acórdão 8.204/2019-TCU- 2ª Câmara, é importante ressaltar que o entendimento ali contido não espelha o posicionamento pacífico já sedimentado no âmbito do Tribunal de Contas da União, tratando-se, em verdade, de precedente isolado, que aborda questão específica relativa a certame licitatório promovido pelo FNDE (Pregão Eletrônico 08/2019), e, portanto, não pode ser adotado como uma mudança de entendimento dessa Corte de Contas. Frisa trata-se de decisão proferida pela 2ª Câmara do TCU, e não pelo seu Plenário, o que denota *quórum* reduzido e não espelha o posicionamento da maioria dessa Corte;”

V - CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, mantenho a decisão recorrida.

VI – ENCAMINHAMENTO

Por força do § 4º, do art. 109, da Lei 8.666/93, de aplicação subsidiária e considerando que não foi exercido o juízo de retratação, sugiro o encaminhamento do recurso interposto com estas informações à apreciação do Exmº Presidente do Tribunal.

Fortaleza, 13 de janeiro de 2021.

Clara de Assis Silveira
Pregoeira

